



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 283 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/2018

PROCESSO Nº 2/16/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201504677

RECORRENTE: PRODELOG TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao Auto de Infração nº. 2/2015.04677-6, lavrado em virtude de emissão dos DACTES em estados diferentes do domicílio fiscal, sem apresentar recolhimento idôneo, GNRES não aceitas por falta dos requisitos do convênio 25/90, sem os requisitos de validade e eficácia tais documentos foram considerados inidôneos. **RETORNO À 1ª INTÂNCIA.** Decisão amparada no conjunto probatório dos autos c/c art. 165, I, CTN, bem como art 113 da Lei 15.614/14. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

12/12





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata o presente processo de pedido de restituição, referente ao Auto de Infração nº 201504677, lavrado em virtude de falta de apresentação do recolhimento idôneo consoante requisitos do Convênio 25/90.

Em julgamento de primeira instância, o mencionado pedido de restituição foi indeferido, consoante se infere às fls. 79 a 83.

A Assessoria Processual Tributária apresenta o Parecer nº 179/2018, opinando pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento no sentido de anular a decisão de **deferimento** do pleito de restituição proferida em 1ª Instância, para retornar os autos à instância monocrática para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente processo trata de pedido de restituição do valor de R\$ 5.506,59, em razão da lavratura do Auto de Infração nº. 2015.04677-6, em razão da acusação de transportar mercadoria sem a documentação devida.

O professor de Direito tributário LUCIANO AMARO ensina que na repetição de indébito não há tributo a ser devolvido, mas valores recolhidos de forma indevida, sob esse título. Lembra-nos que para haver a obrigação de pagar tributo necessário se faz que exista a obrigação tributária, inexistindo esta, inexistente tributo a ser pago.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

"... na restituição (ou repetição) do indébito, não se cuida de tributa, mas de valores recolhidos (indevidamente) a esse título. Alguém (o solvens), falsamente posicionado como sujeito passivo, paga um valor (sob o rótulo de tributo) a outrem (o accipiens), falsamente rotulado de sujeito ativo. Se inexistia obrigação tributária, de igual modo não havia sujeito ativo, nem sujeito passivo, nem tributo devido " (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 28 ed., Editora Saraiva, 1998, p.393).

Observa-se que, o Estado de Pernambuco não exige a informação do documento de origem e a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais on line – GNRE não possui campo para tal informação, razão pela qual o número do CTE não constava da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On line GNRE.

Nesse diapasão, que o CTN em seu artigo 165, I estabelece o direito a restituição do tributo pago indevidamente, in verbis:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévia protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontânea de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância matérias do fato gerador efetivamente ocorrido.”

Acertadamente expõe o parecer da Assessoria Processual Tributária a seguir transcrito:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“Entendemos que no procedimento de pedido de restituição devem ser examinados pelo julgador os motivos que levaram o interessado a entender que o tributo pago no caso concreto é indevido, já que está em desacordo com a legislação tributária ou a natureza das circunstâncias materiais do fato gerador ocorrido.

Urge destacar o previsto no art. 81, parágrafo único do Dec. 25.468/99, que os princípios que norteiam o processo administrativo tributário aplicam-se, também, ao procedimento legal para a apreciação do pedido, observado especialmente o princípio da verdade material.”

Em sendo assim, entendemos que a julgadora singular não examinou as circunstâncias materiais do fato gerador devendo, portanto remeter o processo a instância monocrática para novo julgamento, a fim de que não ocorra supressão de instância.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário para dar-lhe provimento, anulando decisão de primeira instância, com retorno dos autos à instância singular, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **PRODELOG TRANSPORTES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular e considerando o teor do art. 113, da Lei nº 15.614/2014, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, no qual sejam consideradas as circunstâncias materiais do fato gerador que ocasionou a lavratura do Auto de Infração nº 1/201504677. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

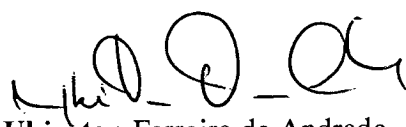
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO